



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000193/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HAIG HOVSEPIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O STF já se pronunciou em sede de Repercussão Geral (no RE nº 601.314) sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, razão porque se faz obrigatória a aplicação deste entendimento pelos membros do CARF, em virtude do comando determinado no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE RENDA.**

Em nenhum momento foi juntada aos autos documentação capaz de afastar a presunção relativa com a efetiva comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias. O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, expõe apenas argumentação genérica se contrapondo à norma estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado o pronunciamento concernente às desconformidades da lei tributária frente à Constituição Federal, conforme Súmula CARF nº 02. Correta a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 03/06, para exigir o pagamento do imposto de renda, conforme ementa do Acórdão nº 09-22.726 (fls. 579/586):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto nº 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO MORA. MULTA. JUROS DE MORA.

A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, sendo indevidas as alegações passivas acerca de “confisco”, uma vez que realizada

a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento.

Lançamento Procedente

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração de fls. 02/05 lavrado em nome do Contribuinte, com sua ciência em 08/12/2008 (AR à fl. 541), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004, sendo apurados o valor total de crédito tributário de R\$ 10.641.153,09, distribuído da seguinte forma:

- IRPF.....R\$ 4.634.346,52
- Multa de Ofício - 75% (passível de redução).....R\$ 3.475.759,88
- Juros de Mora - calculados até 11/2008.....R\$ 2.531.046,69

De acordo com Relatório da Ação Fiscal (fls. 07/48) o lançamento foi motivado pela constatação de: (i) omissão na Declaração de Ajuste Anual - DAA do Contribuinte de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada em abril de 2003, no valor de R\$ 14.662,99, apurada na análise da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em 2003 e 2004 com origem não comprovada, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la.

A fiscalização teve origem em ação fiscal realizada na contribuinte BRUNA GONÇALVES DE SOUSA, CPF nº 064.996.366-06, que apresentou em 2003 incompatibilidade entre a elevada movimentação financeira e a ausência de rendimentos informados. Regularmente intimada, BRUNA identificou como responsável pelo montante movimentado HAIG HOVSEPIAN, com quem mantinha conta conjunta, que ratificou a informação, o que ocasionou a execução do procedimento fiscal que originou o presente lançamento.

O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 182/184) foi lavrado em 30/03/2007, com ciência do Contribuinte em 02/04/2007 (AR à fl. 185), e nele o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados e a informar sua atividade profissional, assim como sua correlação com as operações bancárias, além dos extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais efetuou movimentação nos anos de 2003 e 2004.

O Contribuinte não atendeu às solicitações feitas no TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 182/184), e nem as feitas nos TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL emitidos respectivamente em 15/02/2008 (fls. 314/315), com ciência em 19/02/2008 (AR à fl. 377), e em 14/03/2008 (fls. 399/400), com ciência em 20/03/2008 (AR à fl. 401), deixando de comprovar a origem dos recursos que constaram em seus extratos bancários, limitando-se a informar que toda a movimentação efetuada nas contas em que figura como um dos titulares é de sua responsabilidade.

Em face da existência das cotitulares Márcia Lombardi Hovsepien, CPF 696.943.036-72, e Maria Zita de Sousa, CPF 082.498.816-72 (item 21 do Relatório da Ação Fiscal – fl. 10), foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal de Diligência, sendo tais contribuintes intimadas, em 20/03/2008, a identificar os recursos creditados/depositados a elas pertencentes e a comprovar sua origem, assim como a informar a existência de operações e

vínculos de natureza comercial, empresarial ou trabalhista, discriminando-os, deixando, no entanto, de comprovar a origem dos recursos que constaram em seus extratos bancários (fls. 409/480).

Através dos extratos bancários e dos documentos recebidos dos bancos Caixa Econômica Federal, Bradesco e BCN, solicitados por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, a Fiscalização consolidou os valores depositados mensalmente nas contas bancárias sem comprovação de sua origem, considerando os valores levantado nas planilhas de fls. 15 a 75 e os declarados pelo Contribuinte em suas DAA de 2003 e 2004.

O procedimento fiscal chegou a ser paralisado algumas vezes em razão de liminares e sentenças exaradas nos Mandados de Segurança - MS nº 2006.38.02.005426-5 (fls. 156/163) e 2008.38.02.001184-2 (fls. 484/488), sendo tais decisões suspensas pelo TRF da 1ª Região em 02/12/2008 (fl. 512/523).

O TERMO DE ENCERRAMENTO (fl. 540) foi lavrado em 05/12/2008. O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração (AR à fl. 541) em 08/12/2008 e, em 23/12/2008, apresentou sua impugnação (fls. 543/573), alegando em síntese o seguinte:

1. A improcedência do lançamento deve ser reconhecida pelo fato de o mesmo basear-se exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares válidas da existência de renda tributável, aduzindo que nem tudo que passava pela conta bancária configurava renda;
2. Assevera, através de vasta argumentação, que para indício se tornar presunção válida necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não ocorreu no caso em tela;
3. Rebate a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, que seria desproporcional, infringindo o princípio constitucional da proibição de aplicação de tributo com efeito confiscatório, devendo a mesma ser reduzida para o patamar de 20%.
4. Argumenta ser inaplicável a taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, que proíbem a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Finaliza sua impugnação requerendo a improcedência do Auto de Infração, bem como da multa e dos juros. Alternativamente, requer que seja revisto o lançamento realizado com base apenas na movimentação bancária, e não tendo como base o fato gerador do IR, bem como a redução da multa para o patamar de 20%, além da redução dos juros de mora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores e enviadas a seu endereço.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 6ª Turma da DRJ/JFA considerou como não litigiosa a parcela de R\$ 4.032,32 (quatro mil, trinta e dois reais

e trinta e dois centavos) acrescida de multa de 75% e juros de mora; considerou como parcela litigiosa o valor de R\$ 4.630.314,20 (quatro milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos), sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento; e decidiu, por unanimidade, considerar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06, observando-se a cobrança imediata relativa à parcela não impugnada do lançamento, conforme discriminado no Acórdão.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão de nº 09-22.726 (fls. 579/586) em 23/04/2009 (AR à fl. 589) e, em 11/05/2009, inconformado com o teor da decisão proferida pela DRJ/JFA, apresentou Recurso Voluntário (fls. 590/622), onde repete todos os argumentos da impugnação e:

1. Diz que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 para a caracterização da omissão de rendimentos, no entanto, a presunção não pode ser resultado da iniciativa criativa do legislador, deve ser apoiada e comprovada por fatos a serem considerados;
2. Assevera que o lançamento não pode basear-se exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares válidas da existência de renda tributável, aduzindo que nem tudo que passava pela conta bancária configurava renda;
3. Aduz, que para indício se tornar presunção válida necessita obrigatoriamente de prova que o consubstancie, o que não ocorreu no caso em tela;
4. Rebate a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, que seria desproporcional, infringindo o princípio constitucional da proibição de aplicação de tributo com efeito confiscatório, devendo a mesma ser reduzida para o patamar de 20%.
5. Argumenta ser inaplicável a taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, que proíbem a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano;

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo revisão do acórdão atacado, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente, improcedente também a multa e os juros moratórios. Alternativamente, requer que seja revisto o lançamento realizado que teve como base a movimentação bancária e não o efetivo fato gerador do IR, bem como a redução da multa para o patamar de 20%, e a redução dos juros de mora.

Em 23/01/2013 a 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, no Acórdão nº 2202-000.433, resolveram por unanimidade sobrestar o julgamento, por força do enquadramento do presente caso no art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF, ao tratar de matéria em debate no STF no rito de repercussão geral relativa ao art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

Após o pronunciamento do STF em sede de Repercussão Geral (no RE nº 601.314) sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, o presente processo foi novamente distribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, quanto a alegação contida no bojo da peça recursal relativa à quebra do sigilo bancário, imperioso se faz destacar que o STF já se pronunciou em sede de Repercussão Geral (no RE nº 601.314) sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, razão porque se faz obrigatória a aplicação deste entendimento pelos membros do CARF, em virtude do comando determinado no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores.

Conforme se verifica do Relatório, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do Auto de Infração à epígrafe com vista à constituição de crédito de IRPF relativo aos anos calendário 2003 e 2004, em face da verificação de omissão de rendimentos recebidos à título de resgate de previdência privada e omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada.

Quanto ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos à título de resgate de previdência, considera-se não impugnado, não se instaurando a fase litigiosa quanto à exigência da referida parcela.

Em suas razões recursais, alega o contribuinte que o lançamento de ofício encontra-se eivado de vícios na medida em que o recorrente não auferiu renda, mas tão somente movimentou a sua conta bancária, o que não enseja a tributação do Imposto de Renda, e que a presunção adotada fundamentou-se em fatos irreais, pois não ocorreu a disponibilidade econômica adquirida pelo contribuinte.

A despeito dos depósitos bancários de origem não comprovada, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que foi reconhecida a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo a Corte assentado entendimento de que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, tanto que referida matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF através da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, *in casu*, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do contribuinte para que efetue a comprovação da origem dos recursos considerados não justificados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a efetiva intimação dos cotitulares das contas (fls. 81, 91, 185, 287, 305, 307, 309, 311, 313, 401, 406, 408, 426, 462, 541), objetivando a comprovação da origem dos créditos em relação aos depósitos constantes de forma individualizada às fls. 15/75, restando, assim, o procedimento fiscal em consonância com a legislação de regência.

No entanto, em nenhum momento foi juntada aos autos qualquer documentação, ou aduzido qualquer argumento, capaz de afastar a presunção relativa com a efetiva comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, expõe apenas argumentação genérica se contrapondo à norma estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado o pronunciamento concernente às desconformidades da lei tributária frente à Constituição Federal, conforme Súmula CARF nº 02 que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, verifica-se de forma clara a ausência de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem dos depósitos bancários identificados no lançamento, consubstanciando improficua a mera argumentação de que referidos depósitos não constituem acréscimo patrimonial.

No que concerne à alegação de confisco em face da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), bem como o inconformismo quanto à aplicação da taxa de juros SELIC, há de se destacar que a autoridade administrativa procedeu de acordo com o que determina os artigos 44, I e 61, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96, e, da mesma forma, não cabe o pronunciamento deste colegiado acerca da inconstitucionalidade alegada (Súmula CARF nº 02).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto